

URGENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 36 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 648 /2005

EM 13 / 04 / 2005

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

EMENTA:

Exmo. Sr. Presidente.

O(s) Vereador (es) abaixo assinado (s) requer (em) a V. Exa, após ouvida a Casa, que seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a disponibilidade permanente por motéis e similares de preservativos masculinos e femininos aos seus frequentadores”

Art. 1º - Os motéis e similares estabelecidos no âmbito do município deverão ter disponibilidade permanente de preservativos masculinos e femininos aos seus frequentadores.

Parágrafo Único: Juntamente com os preservativos, os motéis e similares deverão fixar em local visível ou colocarem a disposição dos frequentadores, folhetos informativos a respeito dos meios preventivos e da utilização destes preservativos, em relação às doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 2º - Por infrações do disposto nesta lei, aplica-se a penalidade de multa de 1000 URM(s) (Um mil Unidades de Referência Municipal).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho- Líder da Bancada do PPS

Sala das sessões, 13 de abril de 2005.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 648/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Claudio Pinz

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, ☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de Abril de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 257

☒ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 03 de Abril de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de 05 de 2005.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 257/2005.

ORIGEM: Por deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 648/2005, PLV 36/2005.

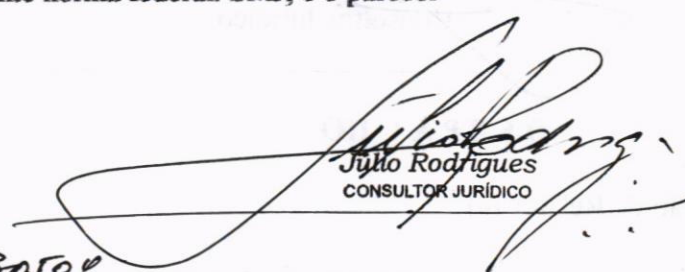
Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado, cuja ementa se transcreve: "*Dispõe sobre a disponibilidade permanente por motéis e similares de preservativos masculinos e femininos aos seus freqüentadores*".

A matéria poder-se-ia dizer, que de conformidade com o artigo 23 e seu inciso II da Constituição Federal é matéria legislável, pelo Município, complementarmente.

Ocorre, no entanto, que sobre esta já legislou a União, nos termos do Decreto 109 de 02/05/1991 e editou Portaria de nº 30 de 06/04/1994, estabelecendo a obrigatoriedade que pretende o projeto.

Assim, juntamos cópias da Portaria, considerando, que se transformado em Lei poderá o Projeto vir a *conflitar* com a norma federal, especialmente no que se refere ao "*quantum*" do valor da multa.

Entendemos, por tais razões, desnecessária a legislação municipal, por existente norma federal. SMJ, é o parecer


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

030500

PORTARIA Nº 30 DE 06 DE ABRIL DE 1994.

O Secretário de Vigilância do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 7º, IV do Decreto nº 109, de 2 de maio de 1991,

considerando que até 1º de fevereiro de 1994, 48.166 casos de AIDS foram notificados ao Ministério da Saúde dos quais, aproximadamente 50% resultaram em óbitos;

considerando que o Ministério da Saúde estima em 500.000 (quinhentos mil) o número de casos soropositivos de HIV;

considerando que a via sexual é uma das responsáveis por infecções pelo HIV/AIDS no País e no mundo;

considerando que é dever do governo, pelo Ministério da Saúde, orientar, de forma correta, a sociedade brasileira sobre o problema da AIDS, estimulando oportunidades que possibilitem às pessoas prevenir a infecção;

considerando que o uso do preventivo é uma medida comprovadamente eficaz para prevenção do HIV;

considerando que a não disponibilidade do preservativo em determinados lugares é uma das razões que contribuem para a não utilização pela população;

considerando, ainda, que é de fundamental importância que toda a sociedade esteja mobilizada na luta contra a AIDS, resolve:

1. Os motéis, hotéis e similares, casas de massagens e saunas, estão obrigados a manter em local visível e de fácil acesso, preservativos para aqueles que fizerem uso de seus serviços.

2. A inobservância do disposto nesta Portaria configura infração de natureza sanitária nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando os infratores às penalidades previstas.

3. Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

RONAN TANUS

(Pub. D.O.U. de 08/04/94)

FONTE: <http://www.aids.gov.br/c-geral/lcIV21.htm>



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

63

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

☐ INCONSTITUCIONAL

☒ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões,

23

de MAIO

de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro